

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 077/2017**

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento de dispensa de licitação para o serviço de drenagem do Ramal Bacuri/São Pedro, neste Município de Castanhhal/Pará. Primamos nesse sentido, pelo deferimento do pleito em virtude de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

**1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O objeto compreende o serviço de drenagem do Ramal Bacuri/São Pedro, neste Município de Castanhhal/Pará, pela necessidade urgente em atender a população local na execução da obra que foi destruída pela chuva no período do inverno, e com isso comprometeu o acesso aos moradores da localidade a outros lugares, e ainda o acesso de ambulâncias e transporte escolar.

**2. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Os serviços serão prestados no Município de Castanhhal-Pará, no Ramal Bacuri/São Pedro, tendo a escolha do fornecedor recaído à Empresa PRECAL CONSTRUTORA EIRELI-EPP por ofertar o menor preço global.

**3. DO FUNDAMENTO JURIDICO**

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei federal nº 8666/93, que prevê em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Outrossim, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Finanças o preço proposto para a prestação dos serviços, compatibiliza-se aos praticados no mercado, o que denota a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** a que alude o inciso III, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização;

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta dispensa. Nesse diapasão, o valor global dos serviços será de R\$44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, seja para particulares seja para entes públicos. Ressalta-se ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

Castanhhal-Pará, 22 de Junho de 2017

Danielle Fonseca Silva  
Presidente

Silvio Roberto M. dos Santos  
Secretário da C.P.L

Eli Martinho de Souza Santos  
Membro da C.P.L